



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D.J. de

01.04.96

RESOLUÇÃO Nº 003/96

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO  
DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E  
CRIMINAIS DOS JUIZADOS ESPE-  
CIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, usando as atribuições que lhe conferem o art. 93 da Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e art. 85 da Lei estadual nº 6.176, de 18 de janeiro de 1993,

RESOLVE:

**Capítulo I**

**DA COMPOSIÇÃO E REUNIÃO DAS TURMAS RECURSAIS**

Art. 1º- Cada Turma Recursal, Cível e Criminal, com sede na Capital e jurisdição em todo território do Estado, compõe-se de três Juizes de Direito, em exercício perante os Juizados Especiais, escolhidos pelo pleno do Tribunal de Justiça e designado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º- A criação de Turma Recursal, bem como o aumento do número de seus membros, só poderá ser alterado por proposta do Tribunal de Justiça, observadas as normas da Constituição federal e estadual, após manifestação do Conselho de Supervisão.

§ 2º- A Presidência da Turma Recursal será exercida pelo Juiz eleito dentre seus membros.

§ 3º- Para cada Turma Recursal serão designados, ainda, três Juízes suplentes.

§ 4º- A Turma Recursal cabe tratamento de Egrégio e aos seus membros o de Excelência e o título de Juiz.

Art. 2º- O Presidente tem assento especial no topo da mesa. O Juiz mais antigo o primeiro assento à direita e o mais moderno à esquerda. O Procurador de Justiça ocupará a mesa à direita do Presidente e o secretário da Turma à sua esquerda.

§ único- Havendo Juiz de Direito convocado, tomará o assento do Juiz que está substituindo.

Art. 3º- Reunir-se-ão, em sessão ordinária, a Turma Recursal Cível às sextas-feiras e a Turma Recursal Criminal às segundas-feiras, às 14:00 horas, na sala destinada as Turmas Recursais junto ao Edifício situado a Av. Getúlio Vargas, nº , Centro, Cuiabá.

§ único- A Turma Recursal poderá reunir-se extraordinariamente, mediante convocação prévia do seu Presidente, **ex-officio**, ou a requerimento de um de seus membros, ou do Procurador-Geral de Justiça, justificadamente.

Art. 4º- O Presidente da Turma Recursal poderá suspender a sessão em caso de necessidade inadiável.

Art. 5º- Caberá ao Presidente da Turma convocar o suplente, quando necessário.

## Capítulo II

### DA DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DOS RECURSOS

Art. 6º- Os recursos serão protocolados em livro próprio e processados no Cartório da Turma Recursal respectiva.

Art. 7º- O secretário fará a distribuição,



por Relator, sob a fiscalização do Juiz-Presidente da Turma, sucessiva e continuamente, em classes, a cada um dos Juizes, por sorteio, observados os impedimentos.

§ único - A audiência de distribuição será feita todos os dias as 13:00 horas, em audiência pública.

Art. 8º - Toda e qualquer determinação dos membros da Turma Recursal, no recurso, deverá ser cumprida no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 9º - O Presidente organizará a pauta de julgamento, atendendo as indicações de cada Relator.

Art. 10º - Serão remetidos a julgamento os processos que constem na pauta do Diário da Justiça, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

### Capítulo III

#### DAS SESSÕES E RESPECTIVA ORDEM DE TRABALHOS

Art. 11º - Verificando a existência de "quorum" para o início dos trabalhos, o Presidente declarará aberta a sessão, observando-se a seguinte ordem:

I - leitura, discussão, aprovação e assinatura, pelo Presidente, da ata da sessão anterior;

II - julgamento dos recursos incluídos na pauta, observada a ordem nela estabelecida.

Art. 12º - Feito o pregão, o Presidente dará a palavra ao Relator. Concluído o relatório, seguir-se-ão as sustentações orais, falando em primeiro lugar o recorrente.

§ 1º - Desejando proceder a sustentação oral, que terá o prazo máximo de dez minutos, o interessado requererá, admitida a forma oral, até o início do julgamento.

§ 2º - O Ministério Público terá prazo igual ao das partes e falará depois delas, quando couber sua intervenção.

§ 3º - Os advogados, os defensores públi-

cos e o órgão do Ministério Público, quando no uso da palavra, não poderão ser aparteados, salvo para esclarecimento de questão de fato, com a autorização do Presidente.

Art. 13º - Ninguém falará durante a sessão, sem que o Presidente tenha concedido a palavra.

§ único- Os interessados poderão usar da palavra para formular requerimentos, produzir sustentação oral ou responder perguntas feitas pelos Juízes.

### **Seção I DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 14º- O Relator proferirá o seu voto e, após, os demais Juízes, na ordem decrescente de antigüidade.

Art. 15º- As questões preliminares ou prejudiciais suscitadas no julgamento serão examinadas ante do mérito, do qual não se conhecerá se resultar prejudicado.

Art. 16º- O Juiz vencido nas preliminares deverá votar o mérito.

Art. 17º- Sempre que necessário a Turma converterá o julgamento em diligência, que deverá ser cumprida pelo Juizado de origem no prazo fixado por lei ou pela Turma.

Art. 18º- Qualquer Juiz poderá pedir vista dos autos, mas o julgamento prosseguirá na mesma sessão.

Art. 19º- O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá computando-se os votos já proferidos, mesmo que o Relator necessite retirar-se.

Art. 20º- As deliberações serão tomadas pela maioria de votos.

§ único- Os Juízes poderão modificar seus votos até a proclamação do resultado final.

Art. 21º- O resultado do julgamento será anunciado pelo Presidente e lançado na folha individual do processo, mencionando-se neste as soluções dadas às preliminares e



ao mérito e, inclusive, os votos vencidos.

Art. 22º- Por indicação de qualquer de seus membros, pode a Turma suspender a sessão e passar a funcionar em conselho, tornando a sessão reservada, a fim de conferenciarem entre si, examinando melhor a situação dos autos, reabrindo-se, posteriormente, a sessão para prosseguimento da votação.

#### **Capítulo IV DO ACÓRDÃO**

Art. 23º- O acórdão será lavrado pelo Relator ou, se vencido este, pelo prolator do primeiro voto vencedor, contendo a decisão breve relatório e fundamentação igualmente sucinta.

§ único- Qualquer Juiz, vencido ou não, poderá formular declaração de voto.

Art. 24º- Confirmada a sentença recorrida por seus próprios fundamentos e sem divergência, a súmula do julgamento valerá como acórdão.

§ 1º- A súmula do julgamento ou a ementa do acórdão serão publicados pelo Diário da Justiça.

§ 2º- A intimação da decisão será considerada publicada na data do julgamento, independentemente da presença da parte ou seu advogado.

#### **Capítulo V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Art. 25- Os embargos de declaração a acórdão poderão ser opostos oralmente logo a seguir ao julgamento, ou por petição escrita, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão, dirigidas ao Relator que, independentemente de qualquer formalidade, apresentará o recurso em mesa para julgamento, na mesma sessão, se interposto oralmente, ou se escri-

to, na primeira sessão seguinte, fazendo o relatório e dando seu voto.

§ 1º- Se os embargos forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 2º- O julgamento competirá aos próprios Juizes da decisão recorrida, funcionando como relator o do acórdão embargado, mesmo que esteja afastado de suas funções normais.

§ 3º- Se os embargos forem manifestamente protelatórios, a Turma Recursal, declarando esta circunstância, condenará o embargante a pagar ao embargado multa nunca excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

## **Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26º- Servirão nas Turmas Recursais os serventuários designados pelo Conselho de Supervisão e pelos Presidentes das Turmas.

Art. 27º- Sendo provido o recurso, restará do procedente a ação, será fornecida cópia do acórdão à parte interessada na execução.

Art. 28º- A Procuradoria Geral de Justiça poderá officiar através de seus procuradores ou designar Promotores de Justiça para funcionarem junto às Turmas Recursais.

Art. 29º- Cabe ao Tribunal de Justiça, através da Coordenadoria Militar, o poder de polícia no recinto e nas dependências do prédio em que funcione e em que tem a respectiva sede a Turma Recursal.

§ único- No exercício da atribuição a que se refere o **caput**, poderá ser requisitado o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 30º- Durante as férias coletivas e o



recesso forense, funcionará uma única Turma Recursal com competência Cível e Criminal.

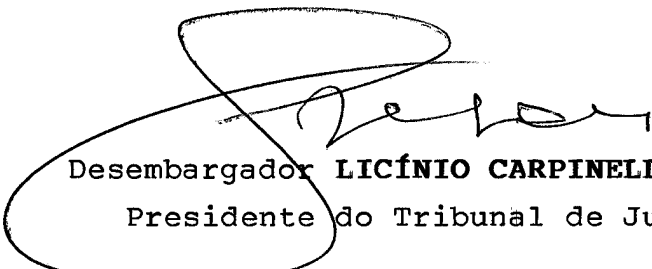
§ 1º- Se ausentes os Juízes titulares das Turmas Recursais e seus suplentes, integrarão a Turma os Juízes que estiverem de plantão nos Juizados Especiais.

§ 2º- Se se fizer necessário completar a Turma Recursal, o Presidente do Tribunal de Justiça designará os membros faltantes para o quorum.

Art. 31º- No que couber e no que não estiver regulado pelo presente, aplicam-se ao funcionamento das Turmas Recursais as normas do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 32º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Cuiabá, 14 de março de 1996.



Desembargador **LICÍNIO CARPINELLI STEFANI**  
Presidente do Tribunal de Justiça



Desembargador **ATAHIDE MONTEIRO DA SILVA**



Desembargador **CARLOS AVALLONE**



Desembargador **ERNANI VIEIRA DE SOUZA**



Desembargador **BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO**



Desembargador **ODYLES FREITAS SOUZA**

  
Desembargador **FLAVIO JOSÉ BERTIN**

  
Desembargador **SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO**

  
Desembargador **BENEDITO POMPEU DE CAMPOS FILHO**

  
Desembargador **WANDYR CLAIT DUARTE**

  
Desembargador **LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO**

  
Desembargador **JOSÉ FERREIRA LEITE**

  
Desembargador **JOSÉ JURANDIR DE LIMA**

  
Desembargador **MUNIR FEGURI**

  
Desembargador **ANTONIO BITAR FILHO**

  
Desembargador **JOSÉ TADEU CURY**

  
Desembargador **MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS**